



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 920825 - MG (2024/0209943-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA
ADVOGADOS : LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
NUBIA MARTINS DA COSTA - MG137159
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FABIO XAVIER DE MOURA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FABIO XAVIER DE MOURA contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC nº 1.0000.24.258371-4/000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado às penas de 3 anos e 6 meses de reclusão e 2 anos e 2 meses de detenção, em regime inicial fechado, pelos crimes dos arts. 12 e 15 da Lei nº 10.826/03. Foi indeferido o direito de recorrer em liberdade.

A defesa impetrou a ordem originária buscando tal benefício. A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de e-STJ fls. 40/42, decisão essa mantida pela decisão de e-STJ fls. 44/45.

No presente *writ*, a defesa alega que não foi apresentado motivo contemporâneo para justificar a decretação da prisão, que ademais foi instaurada de ofício. Ressalta que o paciente respondeu ao processo em liberdade.

Requer, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a

liminar”.

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, colhe-se que o magistrado decretou a prisão do paciente nos seguintes termos (e-STJ fls. 33/39):

*Deixo de conceder ao acusado o direito de recorrer em liberdade, para garantia da ordem pública, eis que se encontram presentes o fumus commissi delicti, tanto que proferida sentença condenatória, bem como o periculum libertatis, esse consistente no risco efetivo de reiteração da conduta ilícita, porquanto o acusado ostenta diversas anotações em sua Certidão de Antecedentes Criminais, sendo reincidente.
Expeça-se mandado de prisão.*

Assim se manifestou o Relator ao indeferir a liminar (e-STJ fls. 40/42):

*Após detida análise dos fundamentos trazidos pelos impetrantes, não vislumbro razões que justifiquem o acolhimento do pleito liminar.
Neste momento, a apreciação possui caráter excepcional, sendo necessário, para seu deferimento, verificar o inadimplemento de um dos três requisitos da prisão preventiva: seu cabimento, previsto no art. 313 do Código de Processo Penal (CPP); a manifesta ausência do pressuposto da segregação cautelar (fumus commissidelicti); ou de seus fundamentos (periculum libertatis), dispostos no art. 312 do mesmo diploma legal.
No tocante ao cabimento da segregação preventiva, verifico que o paciente é reincidente em crime doloso, restando adimplido, portanto, o disposto no art. 313, II, do CPP.
Colacionando o feito, entendo, em análise preliminar, estarem presentes os pressupostos da segregação cautelar, tendo em vista que dos autos se extrai prova da existência do crime e indícios de autoria, havendo inclusive prolação de sentença condenatória. Ademais, a sentença (ordem nº 04), prima facie, apresentou fundamentação suficiente para a imposição da custódia ao paciente, não restando demonstrada qualquer excepcionalidade a justificar conclusão diversa.
Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.*

A defesa pugnou pela reconsideração da decisão, o que foi indeferido, nos seguintes termos (e-STJ fls. 44/45):

*Não obstante os argumentos trazidos na petição colacionada, sabe-se que não há previsão legal, ou regimental, para análise de pedido de reconsideração da liminar. De outro norte, a argumentação se confunde com o próprio mérito do mandamus, cuja análise compete, e deve ser reservada, à nobre Turma Julgadora, sendo prudente requisitar os esclarecimentos oficiais da digna autoridade apontada como coatora.
Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO e mantenho a decisão exarada (ordem*

nº 06), pelos seus próprios fundamentos.

Nota-se que, no caso, há ilegalidade evidente que autoriza a relativização do referido enunciado sumular.

Do que consta dos autos, a custódia foi decretada de ofício pelo magistrado, por ocasião da sentença. Com efeito, em exame das alegações finais do Ministério Público, constantes às e-STJ fls. 23/30, verifica-se que o *Parquet* estadual postulou tão somente pela condenação do paciente, bem como, após o trânsito em julgado da decisão, pela suspensão de seus direitos políticos.

Embora a Lei nº 13.964/2019 não tenha alterado o art. 387, § 1º, do CPP, que permite ao Juiz decretar, desde que fundamentadamente, a prisão cautelar na sentença condenatória, o sistema acusatório brasileiro não mais permite a decretação de ofício da prisão cautelar, seja ela no momento da conversão da prisão em flagrante em preventiva, no curso da ação penal, ou no momento da prolação da sentença condenatória.

Assim, é ilegal a decretação da prisão cautelar na sentença penal condenatória sem o prévio requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente de acusação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO POR OCASIÃO DA SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que, à luz das inovações trazidas pela Lei n. 13.964/2019, o juiz não poderá decretar a custódia cautelar sem que haja prévio requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial. Ressalva de posicionamento pessoal do relator.

2. Hipótese em que a prisão preventiva foi decretada na sentença e sem prévio requerimento do órgão acusatório, em dissonância com a Lei n. 13.964/2019 e a jurisprudência deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 837.848/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OCASIÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ANALOGIA AO ENTENDIMENTO FIXADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO CONCLUIR, EM 24/02/2021, O JULGAMENTO DO RHC 131.263/GO, REL. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao concluir em 24/02/2021 o julgamento do RHC 131.263/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, fixou orientação no sentido de que o inciso II do art. 310 do

Código de Processo Penal não permite que a prisão em flagrante seja, de ofício, convertida em preventiva.

2. Pelo mesmo raciocínio, deve ser reconhecida a ilegalidade da decretação da prisão preventiva por ocasião da sentença, ao Réu que respondeu ao processo em liberdade, sem pedido prévio do órgão acusatório, já que o julgador agiu ex officio, decretando, em verdade, a prisão processual inicial, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 687.128/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022).

Ademais, verifico que o crime imputado teria ocorrido em 11/12/2016, tendo o paciente permanecido desde então em liberdade. Portanto, a decretação da prisão, por ocasião da sentença, sem a apresentação de fato novo a justificar a instauração da custódia, revela-se, ilegal.

Como é cediço, “a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à mais gravosa, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com ela evitar” (HC n. 714.868/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe 21/6/2022).

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem de ofício** para revogar a prisão preventiva do paciente.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator